



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.927 - SP (2013/0186659-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PLANALQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA
JULIO CESAR DE OLIVEIRA
MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO : TATIANA LIZA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CP CIDADE PLANEJADA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
GUILHERME MATOS CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BRAGANÇA
PAULISTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE MANTÉM DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA 280/STF. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é inviável, na instância especial, a análise de competência interna de Tribunal de Justiça, bem como o exame do respectivo regimento interno. Incidência das Súmulas n. 280 e 399 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 100.117/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2013).

II. No caso dos autos, busca a parte agravante reformar a decisão que indeferiu medida liminar, ao fundamento de que estariam presentes os requisitos legais para a sua concessão.

III. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (STJ, AgRg no AREsp 685.260/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 22/06/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.927 - SP (2013/0186659-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por PLANALQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por PLANALQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, fundado na alínea **a** do permissivo constitucional, contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou seguimento a Recurso Especial manejado em face de Acórdão assim ementado:

"AGRAVO. PRETENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR VISANDO A IMPEDIR AUTORIZAÇÕES MUNICIPAIS PARA CONSTRUÇÃO EM ZONA DE OCUPAÇÃO MISTA.

Não se interdita ao Poder Público, em linha de princípio, a instituição de uma zona mista de ocupação urbana, e é de Hely Lopes Meirelles a observação de que 'a Prefeitura ou o vizinho, para impedir ou fazer cessar qualquer atividade em zona mista, deverão demonstrar sua nocividade ou prejudicialidade anormal ou abusiva, pois não podem invocar a desconformidade do uso'

Não provimento do agravo" (fl. 793e).

Alega a recorrente ofensa ao art. 12 da Lei 6.766/79, porque o Tribunal **a quo**, ao não suspender, em sede de agravo de instrumento, a construção de loteamento de residências contíguo a estabelecimento industrial, teria permitido a execução de projeto "caduco" (fl. 832e).

Aduz que o Acórdão recorrido ainda teria infringido o disposto no art. 2º da Lei 6.938/81 e no art. 2º, XV, da Resolução CONAMA 01/86, porque o projeto de loteamento não teria sido precedido de regular Estudo de Impacto Ambiental (fl. 832e).

Sustenta "inequívoca violação ao art. 28 da Lei nº 6.766/79, em razão da falta de ciência às empresas presentes no local, onde está sendo construído o loteamento 'Cidade Planejada 3'" (fl. 832e).

Afirma ter havido violação ao art. 111 do CPC, pois a Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou o agravo seria incompetente para cuidar de matérias ambientais (fl. 836e).

Por fim, indica contrariedade ao art. 798 do CPC, pois, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos da concessão da liminar pleiteada, o Tribunal **a quo** não teria provido o agravo de instrumento interposto (fl. 841). Decido.

O recurso não merece prosperar.

A alegação de ofensa aos arts. 12 e 28 da Lei 6.766/79 e 2º da Lei 6.938/81 encerra a discussão do mérito da demanda, não obstante o que se pretenda discutir, no caso, sejam apenas os requisitos para a concessão da medida liminar.

Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida liminar, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Quanto aos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência, a controvérsia não foi analisada pelo Tribunal de origem, porque o mandamus foi extinto sem análise do mérito ante o reconhecimento da impropriedade da via eleita, argumento este não atacado pela ora recorrente. Incidência das Súmulas 211/STJ, 283 e 284/STF.

3. E, ainda que assim não fosse, caso o Tribunal de origem tivesse avaliado a questão, dissentir das razões do aresto objurgado, no sentido de concluir pela ausência dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, implicaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

5. Somente a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

Agravo regimental improvido" (STJM AgRg no AREsp 663.188/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

Ademais, embora o dispositivo referente aos requisitos para a concessão da liminar não tenha sido sequer objeto de prequestionamento, a indicar a aplicação da Súmula 282 do STF, a discussão quanto à existência desses requisitos, no caso, demandaria o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Por fim, quanto ao argumento de que o Órgão a quo seria incompetente para o julgamento da matéria, vê-se que a recorrente baseia-se na Resolução 512/2010 do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 837e). Nesse ponto, o recurso não merece conhecimento, porque resolução não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 996/998e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Na r. decisão monocrática, restou corporificado o entendimento de que a questão da nulidade do acórdão recorrido pela incompetência do órgão julgador do Tribunal *a quo*, não poderia ser objeto de recurso especial, considerando que a tese se basearia na Resolução 512/2015 do TJSP (fls. 837e), normativo que não se incluiria no conceito de lei federal a que alude o permissivo constitucional.

A Agravante não desconhece que portarias não se equiparam ao conceito de lei federal a que alude o permissivo constitucional, no entanto, em relação a essa tese recursal, a r. decisão monocrática deixou de considerar que a aventada nulidade o acórdão recorrido está estribada na violação ao art. 111 do CPC.

A Agravante, como não poderia ter deixado de fazê-lo, citou a Portaria TJSP 512/2015 em suas razões recursais, como prova de que existe órgão ambiental especializado no Tribunal de Justiça de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo, e bem como porquê o normativo foi expressamente citado pelo r. acórdão recorrido.

De todo modo, a tese recursal estriba-se na alegação de violação à norma inserta no art. 11 do CPC - e não na simples violação ao normativo administrativo do Tribunal *a quo*, como entendeu a decisão monocrático.

Mencione-se, a propósito, que o prequestionamento da questão é, inclusive, expresso. Pede-se *vênia* para transcrever o trecho pertinente no qual, o v. acórdão recorrido, embora reconheça que há órgão julgador especializado em causas ambientais, deixou de reconhecer a incompetência absoluta *in casu*:

"Não custa observar que este caso itera na linha das ambientalizações de *causae petendi*, em que se indicia, em meio a diversos fatos e fundamentos jurídicos da lide, algum motivo *quodammodo* referível a temas ambientais.

Com isso propicia-se sobretudo quando um primeiro julgamento é desfavorável ao arguente a tese de atração da competência interna da Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Calha que a competência especializada dessa egrégia Câmara concerne aos feitos diretamente ligados ao meio ambiente (art. 1º, Resolução nº 240, de 5-10-2005, do egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo) (fls. 782).

Verifica-se que, conquanto de forma indireta, o v. acórdão recorrido reconhece que há questões atinentes e específicas ao meio ambiente, não tendo havido, a despeito disso, o reconhecimento da incompetência absoluta do órgão julgador genérico para julgar a causa.

(...)

Diferentemente do aduzido pela r. decisão agravada, não se busca invocar ofensas às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda, mas em verdade, demonstrar a impossibilidade da cassação da medida cautelar da forma em que se deu.

De todo o exposto nas razões recursais, decorre que o v. acórdão recorrido viola frontalmente o disposto no art. 798 do Código de Processo Civil, que concede o direito à tutela cautelar aos peticionantes em que cujo direito esteja qualificado com a relevância ("*fumus boni iuris*") e perigo da demora ("*periculum in mora*").

É nesse contexto - o de reafirmar os requisitos ensejadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de medida cautelar - é que foi evidenciado o conjunto normativo que foi violado pela Municipalidade e Loteadora ao se permitir que o loteamento sub judice fosse erigido.

De fato, diante de todo o contexto legal acima, jamais poderia o Tribunal "a quo" cassar a medida liminar deferida pelo juízo de primeira instância, permitindo a continuidade de implantação do loteamento.

Permitir a continuidade de implementação do loteamento, desconsiderando as disposições legais e os riscos apontados, significa violar a disposição processual que prescreve a pertinência da medida cautelar, e daí que emerge a violação ao art. 798 do CPC, porquanto o v. acórdão recorrido cassou a medida cautelar deferida em primeira instância, sem se atentar a todo o quadro de ilegalidades perpetrados pelos recorridos.

Como é curial, o requisito do "prequestionamento", decorrente da inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, segundo o qual somente causas decididas pelas instâncias pregressas podem ser objeto de discussão por meio do recurso especial, foi devidamente atendido para o caso em exame, porquanto com relação aos dispositivos de lei federal invocados no presente apelo, o E. Tribunal a quo, os enfrentou expressamente, tendo decidido que:

"(i) Com relação à nulidade do v. Acórdão recorrido pela incompetência da Câmara Geral de Direito Público em detrimento da Câmara Especial do Meio Ambiente em que foi julgado, o E. Tribunal a quo entendeu que seria competente para tanto, pois que:

"Não custa observar que este caso itera na linha das ambientalizações de *causae petendi*, em que se indicia, em meio a diversos fatos e fundamentos jurídicos da lide, algum motivo *quodammodo* referível a temas ambientais.

Com isso, propicia-se sobretudo quando um primeiro julgamento é desfavorável ao arguente a tese de atração da competência interna da Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Calha que a competência especializada dessa egrégia Câmara concerne aos feitos diretamente ligados ao meio ambiente (art. 1º, Resolução nº 240, de 5-10-2005, do egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo) (fls. 782).

"Não se vislumbra a, no caso, agitada omissão, uma vez que rechaçada, de maneira expressa, a tese de fundamento ambiental que não se tem caracterizado neste momento do processo, (cf. fls.944);

(ii) Com relação à possibilidade ou não da concessão da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar, existência do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, conforme art. 798 do CPC, assim entendeu o acórdão proferido:

"Nos limites de uma cognição incidental, própria do recurso de agravo, não há nos autos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a justificar a recusa da presunção de regularidade dos atos administrativos" (fls. 758).

Ao contrário, portanto, do que constou da r. decisão agravada, devida e explicitamente prequestionados, portanto, os dispositivos de lei federal que escudam o Recurso Especial da Agravante.

Ao contrário do quanto mencionado na decisão monocrática, não há necessidade de revisão dos fatos e provas a propósito da anátise da precipitada violação ao art. 798 do CPC.

As questões ora discutidas têm índole estritamente objetiva, caráter exclusivamente de direito, cujos fatores de análise encontram-se incontroversos no v. acórdão recorrido. Não se busca discutir nenhuma questão de fato. Quer-se apenas ponderar a valoração dada a esses fatos, verificando se há ou não violação de dispositivo legal.

É fato incontroverso que uma câmara não especializada julgou no lugar da câmara especializada de direito ambiental. Questiona-se se isso representa ou não violação de lei federal.

(...)

Assim é que, ao contrário do entendimento boquejado na r. decisão agravada, não incide à espécie a Sumula STJ n.º 07" (fls. 1.002/1.012e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão monocrática para que o Recurso Especial interposto seja regularmente processado por essa C. Corte. Sucessivamente, requer a Agravante, com fundamento nos artigos 258 e 259 do RISTJ, seja o presente Regimental colocado à apreciação do Órgão Colegiado (C. Quarta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça). Com os autos apresentados em mesa, requer seja dado integral provimento ao presente Agravo Regimental e, para, reformando a r. decisão ora atacada, para determinar sua reautuação como Recurso Especial, o qual deverá ser devidamente processado e, por fim, provido integralmente" (fl. 1.012e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.927 - SP (2013/0186659-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Acerca da competência do órgão julgador da apelação, na origem, embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação a dispositivo de lei federal, também registrou, nas razões do Recurso Especial, que:

"Do contexto depreendido pelo acórdão recorrido, nota-se com clareza questões debatidas têm indissociavelmente índole ambiental. Sim, pois toda a questão versa sobre (i) a regulamentação para utilização do solo, (ii) a necessidade de se promover estudos de impacto ambiental, (iii) a necessidade de implementação das medidas assecuratórias entre terrenos limítrofes, (iv) a busca pelo atingimento da sustentabilidade na coexistência. Enfim, todos os temas intrinsecamente realcionados ao Direito Ambiental.

Deve-se considerar, por outro lado, que conforme a Resolução nº 240 e 512 do TJSP (doc. 1), existe hoje no Tribunal a quo uma câmara especializada em direito ambiental, com competência 'para os feitos de natureza civil e medidas cautelares que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente, independentemente de a pretensão ser meramente declaratória, constitutiva ou de condenação a pagamento de quantia certa ou a cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'" (fl. 837e).

Assim, eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame das Resoluções 240 e 512 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Portanto, além de não se inserir no conceito de lei federal, inegável que a controvérsia passa pela análise de legislação local, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que aplicou, ao caso, por analogia, a Súmula 280 do STF. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI MUNICIPAL N. 2.043/97. MÉDICO CIRURGIÃO. REPASSE DO SUS. PAGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFERIOR AO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL. DIFERENÇAS DEVIDAS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Pretensão de discussão de preceitos insertos em lei estadual (Lei Municipal 2.043/97), o que é inviável na estreita via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 474.908/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL ESTADUAL. RESOLUÇÕES. INVIABILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A análise da competência de órgão julgador do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para o julgamento de apelação remete à análise de legislação local - Regimento Interno do Tribunal estadual e Resoluções afins -, cujo reexame encontra óbice na via estreita do recurso especial (Súmula 280/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.335.234/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 20/08/2013).

Quanto à alegada violação aos arts. 12 e 28 da Lei 6.799/79 e 2º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.938/81, tendo em vista que encerram matéria de mérito da demanda, não é possível sua análise, porque, segundo a jurisprudência desta Corte, "a via especial, na espécie, encontra-se aberta apenas para análise de eventual desatendimento dos requisitos da tutela de urgência. Inteligência da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no AREsp 438.847/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 03/08/2015).

No mais, destaca-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"5. Observa-se que o caso é de tutoria liminar, a exigir não apenas a referência a um possível *periculum in mora*, mas o suposto também do *fumus boni iuris*, que, na espécie, enfrenta controvérsia fática, bastando ver que o pleito da agravante guerreia atos administrativos e até mesmo inscrição registrária.

Tanto se pode verificar dos autos - cujos documentos, alguma vez repetidos, não permitem cognição exauriente -, registrou-se, em 1981, na matrícula nº 14.709 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, um loteamento relativo a gleba com 1.126.194,82 m², área que, em parte, por força do Decreto bragantino nº 6.023, de 3 de outubro de 1986, se destinou à implantação de um distrito industrial.

Calha que, mediante outro decreto local -nº 12.557, de 25 de novembro de 2003-, redefiniu-se a parcela dessa gleba que se destinara ao distrito industrial, apontando-se área remanescente atrativa do pretérito destino residencial do loteamento, levando ao pedido e à prática de averbações nas matrículas nºs 30.726, 30.727, 30.730, 30.731, 30.734 e 30.735 do Registro de Imóveis bragantino, matrículas essas relativas a lotes da gleba originária.

De que seguiram a noticiada comercialização desses lotes e as adversadas autorizações edilícias.

(...)

7. Todavia, não se demonstrou nos autos a inibição legal de estabelecer-se ocupação mista na zona urbana em exame, na órbita resultante do versado Decreto nº 12.557, de modo que a só ancoragem da recorrente se dá à conta de possível conflituosidade nos vizinhos usos prediais.

Não se interdita, porém, ao Poder Público, em linha de princípio, a instituição de uma zona mista de ocupação urbana, e é de Hely Lopes Meirelles a observação de que "a Prefeitura ou o vizinho, para impedir ou fazer cessar qualquer atividade em zona mista, deverão demonstrar sua nocividade ou prejudicialidade anormal ou abusiva, pois não podem invocar a desconformidade do uso" (Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, São Paulo, 2008, p. 569).

8 Nos limites de uma cognição incidental, própria do recurso de agravo, não há nos autos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a justificar a recusa da presunção de regularidade dos atos administrativos.

Assinale-se, até mesmo, que a remessa a possíveis conflitos com "futuros moradores do loteamento residencial" (fl. 4) é já indicação gráfica da falta de risco atual que autorize a postulada liminar.

Não custa o acréscimo de que o agravo se divorcia da norma protetiva do art. 252 da Lei nº 6.015, de 311 de dezembro de 1973, ao par de pretender medida que influi no direito de eventuais adquirentes dos lotes, sem audiência dos prejudicados (...) (fls. 791/796e).

Assim, para rever a conclusão do Tribunal **a quo** e reconhecer a existência, na hipótese, dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado, pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA Nº 7/STJ). MULTA COMINATÓRIA. VALOR.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula nº 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

3. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 685.260/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 22/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou não liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. A análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 645.734/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 03/06/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0186659-6

AgRg no
AREsp 362.927 / SP

Números Origem: 03058963920098260000 3058963920098260000 6532009 9076225 90762250
99409305896950000

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLANALQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E OUTRO(S) HALISSON ADRIANO COSTA JULIO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO	: TATIANA LIZA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CP CIDADE PLANEJADA LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO BRANDÃO WHITAKER GUILHERME MATOS CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PLANALQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E OUTRO(S) HALISSON ADRIANO COSTA JULIO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO	: TATIANA LIZA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CP CIDADE PLANEJADA LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO BRANDÃO WHITAKER GUILHERME MATOS CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BRAGANÇA PAULISTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.